

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.348/79

INTERESSADO : GIULLIANO VITOR CUCICK DE SOUZA

ASSUNTO : Relatório - Avaliação de escolaridade

RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE Nº 1110/81 - CEPG - Aprov. em 21 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado já recebeu neste Conselho o Parecer CEE nº 1.794-/79, referente à irregularidade de vida escolar do aluno por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77»

Sua matrícula, efetuada em 1979 na 1ª série do ensino de 1º grau, foi declarada nula.

A Secretaria de Estado da Educação foi autorizada a proceder a avaliação da escolaridade do aluno, cujos resultados deveriam ser encaminhados a este Conselho, com a indicação da série em que foi autorizada a matrícula em 1980.

Cumpre-se agora o determinado naquele Parecer.

2. APRECIÇÃO;

De acordo com o documento de fls. 44, assinado pela autoridade competente, o aluno, submetido a processo de avaliação, foi considerado apto a continuar os estudos em nível de 2ª série do 1º grau da EPG "Duque de Caxias"/Santos, em 1980.

II - CONCLUSÃO

À vista dos resultados da avaliação da escolaridade do aluno GIULLIANO VÍTOR CUCICK DE SOUZA, convalida-se sua matrícula na 2ª série do 1º grau da Escola de Primeiro Grau "Duque de Caxias" - Santos, em 1980, bem como os atos escolares subsequentemente praticados,

São Paulo, 17 de junho de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de Junho de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Presidente no Exercício da Presidência de acordo com o art. 13, § 3º do Reg. do CEE